



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950241 - MT (2024/0373764-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO CORREA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa sustenta indevida presunção de dedicação às atividades criminosas e a ocorrência de *bis in idem* em razão da utilização da quantidade dos entorpecentes em mais de uma fase da dosimetria, alegadamente contrariando o Tema n. 712/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, concluiu com base em elementos concretos que o agravante se dedicava à atividade criminosa, considerada a especialização para o transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes (60,33kg de cocaína) dissimulada em eletrodomésticos lacrados contidos em caminhão de transporte de cargas.

5. A revisão do conjunto probatório para acolher a tese defensiva é inviável na via do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

6. A decisão também destacou que a quantidade dos entorpecentes foi utilizada como mero reforço argumentativo na terceira fase da dosimetria, em conjunto com outras circunstâncias concretas, não configurando *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas como reforço argumentativo na dosimetria da pena, sem configurar *bis in idem*, quando conjugadas com outras circunstâncias concretas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.414/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 780.529/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950241 - MT (2024/0373764-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO CORREA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se buscava a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, conforme o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. A defesa sustenta indevida presunção de dedicação às atividades criminosas e a ocorrência de *bis in idem* em razão da utilização da quantidade dos entorpecentes em mais de uma fase da dosimetria, alegadamente contrariando o Tema n. 712/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, concluiu com base em elementos concretos que o agravante se dedicava à atividade criminosa, considerada a especialização para o transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes (60,33kg de cocaína) dissimulada em eletrodomésticos lacrados contidos em caminhão de transporte de cargas.

5. A revisão do conjunto probatório para acolher a tese defensiva é inviável na via do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

6. A decisão também destacou que a quantidade dos entorpecentes foi utilizada como mero reforço argumentativo na terceira fase da dosimetria, em conjunto com outras circunstâncias concretas, não configurando *bis in idem*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado. 2. A quantidade e a natureza da droga podem ser utilizadas como reforço argumentativo na dosimetria da pena, sem configurar *bis in idem*, quando conjugadas com outras circunstâncias concretas."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.414/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 780.529/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO APARECIDO CORREA DA COSTA contra decisão monocrática, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No recurso, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso reafirma que a fundamentação adotada pela Corte de origem para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado é inidônea, porquanto baseada em presunção, técnica de decisão repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o agravante preenche os requisitos para a aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Pondera que precedentes invocados na decisão agravada como indicativos da jurisprudência consolidada do STJ apresentam contradição com as razões de decidir da própria decisão e acarretam a confirmação da pretensão defensiva.

Enfatiza que a impetração apontou precedentes em casos análogos os quais deveriam ter sido levados em consideração a fim de ensejar a concessão da ordem.

Assevera a ocorrência de *bis in idem* pois a quantidade dos entorpecentes teria sido utilizada em mais de uma fase da dosimetria, em dissonância com o Tema n. 712 /STF.

Busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para conceder o *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 1.844/1.847).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como destacado, a defesa objetiva a aplicação do tráfico privilegiado.

Para melhor elucidação, confirmam-se as razões adotadas pelo Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para desacolher a pretensão de aplicação da redutora do tráfico na forma privilegiada:

"No que tange à incidência da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, para fazer jus à referida causa redutora de pena, o condenado deve preencher, concomitantemente, os requisitos previstos no referido dispositivo legal, isto é, ser primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização com essa finalidade. Vê-se, portanto, que a intenção do legislador, ao elaborar a referida causa de diminuição, foi diferenciar o traficante contumaz daqueles pequenos que cometeram o ilícito ocasionalmente e de forma mais branda, concedendo-lhe benefício proporcional ao seu merecimento, para ensejar uma sanção suficiente à prevenção e reprovação do delito.

Sobre a matéria, Renato Marcão ao comentar o alcance da causa especial de redução da pena para os crimes previstos na Lei Antidrogas, não deixa qualquer dúvida ao esclarecer que:

[...]

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu com acerto ao deixar de aplicar a benesse em alusão, por entender que as circunstâncias dos crimes de tráfico de drogas (transporte interestadual utilizando-se de empresas de transportes) Thiago Aparecido atuou de forma especializada, com modus operandi elaborado, motivo pelo qual não aplicou em favor desse apelante a aludida causa de diminuição de pena, diante do não preenchimento dos requisitos descritos no citado § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Com efeito, analisando o conjunto probatório amealhado para estes autos, o minucioso planejamento da empreitada e o preparo das cargas para ocultação e transporte de grande quantidade de drogas, por si só, denota a dedicação Thiago Aparecido à atividade criminosa. Aliado a isso, a confiança depositada pelo dono da substância ilícita no segundo apelante, responsável pelo armazenamento e remessa do entorpecente, são circunstâncias que, somadas, evidenciam dedicação ao tráfico.

Diante do exposto, não resta dúvida que a conduta de Thiago Aparecido merece maior censurabilidade, uma vez que o delito em questão foi levado a cabo de forma dissimulada e premeditada, objetivando ocultar a substância entorpecente dentro de eletrodomésticos "lacrados", em um caminhão de transporte de cargas.

Logo, considerando o caráter teleológico do instituto objetivado pelo legislador no sentido de que somente o pequeno traficante eventual merece ser agraciado, na espécie, é inaplicável a causa especial de diminuição de pena almejada pelo apelante diante da gravidade concreta

da sua conduta, consistente no transporte de vultosa quantidade de alucinógeno para outro estado da federação consistente em 60,33kg de cocaína (fatos 4 e 5), com elevadíssimo valor econômico, em caminhões de frete, merecendo uma maior reprovação por parte do Estado ante a demonstração de maior envolvimento com a atividade criminosa.

A propósito, acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado:

[...]

Por sua vez, este Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento sufragado pela referida corte superior, tal como se se infere do acórdão a seguir resenhado: [...]"

O Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, concluiu de forma idônea pelo descabimento do tráfico privilegiado, realçando que a conduta apurada envolveu *modus operandi* elaborado, inclusive com atuação especializada do agente no planejamento da empreitada e no preparo das drogas, além da utilização de empresa de transportes para o deslocamento de grande quantidade de entorpecentes (60,33 kg de cocaína) que se encontrava oculta em eletrodomésticos lacrados os quais, por sua vez, estavam em caminhão cargueiro.

Ao contrário do asseverado, tomados em conjunto, os elementos concretos extraídos dos autos ressaltados pela instância antecedente, conforme o livre convencimento motivado do magistrado, permitem concluir pela dedicação à atividade criminosa, não restando demonstrada a presunção aventada.

Ademais, a inversão das conclusões do acórdão demandaria dilação probatória descabida na via eleita. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.

III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não somente na quantidade de drogas apreendidas (138,06kg de cocaína), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão das drogas.

IV - Restou devidamente demonstrada a complexidade e o profissionalismo do preparo do delito, com transporte dos entorpecentes para outro estado, utilizando-se de veículo automotor devidamente preparado para tanto, com ocultamento das drogas em compartimento secreto (carroceria aparentemente vazia, com os entorpecentes acessíveis apenas mediante retirada de chapa no interior da cabine, configurando fundo falso), elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram a dedicação à atividade criminosa, em evidente patrocínio por organização criminosa. Precedentes.

V - Para que a tese da defesa fosse acolhida, seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 849.414/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Noutra linha de inteligência, a despeito da indicação de que a quantidade da droga apreendida tenha sido considerada para elevar a pena-base, sua remissão na terceira fase efetivamente constituiu mero reforço argumentativo, inexistindo indevido *bis in idem*, pois utilizada em conjunto com outras circunstâncias concretas que indicam que o agravante se dedica a atividades criminosas, de modo a obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Em corroboração, observe-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE E AFASTAR O REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes - balança de precisão e produtos químicos destinados ao preparo das drogas, tais como éter etílico e cafeína -, bem como de anotações referentes à prática ilícita, evidencia a dedicação do agravante a atividades criminosas e fundamenta o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

2. Não há que se falar em *bis in idem* na utilização da quantidade e variedade das drogas para exasperar a pena-base e afastar o redutor do tráfico privilegiado, porquanto esses elementos não foram utilizados para, de per si, afastar a incidência do privilégio.

3. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 950.241 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0373764-5

Número de Origem:

0034871220228110000 10022788720228110006 20000249020238110006 34871220228110000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : THIAGO APARECIDO CORREA DA COSTA (PRESO)

CORRÉU : DANILO BAZILIO CARVALHO LEAL

CORRÉU : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO CORREA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025